APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rodrigo Biasi de MORAES 1

Resumo

O presente trabalho, abordando o art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, busca analisar e explicar os requisitos, procedimentos e efeitos para a aplicação do texto legal em exame, face às causas repetitivas. O objetivo é demonstrar a aplicabilidade do artigo no universo fático-jurídico, sob o enfoque das discussões doutrinárias e dos entendimentos jurisprudenciais, mormente no que diz respeito ao confronto de posicionamentos acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma positivada, vez que possui por escopo a exteriorização dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da economia e da celeridade processual, dentre outros. Destarte, este estudo pretende trazer a lume as situações experimentadas na aplicação do dispositivo em tela, que almeja solucionar, com justiça e rapidez, os conflitos de interesses existentes na sociedade moderna.

Abstract

This paper tackled by the 285-A article from de Civil Law and enlarged by the Law n° 11.277 from 07th February 2006, seeks to analyze and explain the requirements, proceedings and the effects to the application of a legal text in exam. The objective of this paper is to demonstrate the article applicability at the factual area, approaching the doctrinal discussions and the jurisprudence understandings, especially concerning to the opinions about the constitutionality or unconstitutionality of the positivity rule, due to its constitutional principles utterance of the process duration, the economy and the process celerity, among other things. In this way, this paper intends to have a knowledge about the experimented situations in the mechanism application that wishes to give a fast and precise solution to the modern society disagreements.

Palavras-chave: Artigo 285-A do Código de Processo Civil; Requisitos de Aplicação; Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade; Princípios Constitucionais; Razoabilidade.

Keywords: 285-A Article from the Civil Law; Application requirements; Constitutionality or Unconstitutionality; Constitutional Principles; Reasonably.

1. INTRODUÇÃO

Há tempo o processo civil brasileiro vem passando por um período denominado por muitos como sendo a "constitucionalização" do Direito Processual Civil, visando a efetivação de direitos constitucionais na processualística civil brasileira, sendo tais mudanças necessárias para que as regras positivadas se adequem ao Direito que, atualmente, absorve valores sociais fundamentais.

Sem sombra de dúvidas, o novo constitucionalismo hoje vivenciado assimilou ao Direito forte carga axiológica, assumindo relevante papel os Princípios Constitucionais, os quais incidem sobre toda a ordem jurídica, em sua compreensão e aplicação.

Com efeito, a inclusão do artigo 285-A ao Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.277/2006, objetiva, justamente, ofertar maior celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional do Estado, a fim de que o processo não seja exacerbadamente demorado.

O advento da norma em debate ocorreu no momento das últimas reformas, sobretudo processuais, caminhando para a uniformização da jurisprudência, tais como: a) ampliação dos poderes dos relatores de recursos (art. 557, *caput* e §1°-A, inserido pela Lei 9.756/98); b) súmula vinculante do STF (art. 103-A da CF, inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004); c) súmula

¹ Pós Graduando lato sensu em Direito Civil/Processual Civil pela instituição Pro Juris - Estudos Jurídicos junto às Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO. Advogado.

[Digite texto]

impeditiva de recurso (art. 518, §1°, acrescentado ao CPC pela Lei 11.276/2006); d) recurso extraordinário repetitivo (art. 543-B, acrescentado ao CPC pela Lei 11.418/2006; e e) recurso especial repetitivo (art. 543-C, acrescentado ao CPC pela Lei 11.672/2008).

Quanto à norma em análise, verificou-se a preocupação do legislador em atingir a garantia constitucional da razoável duração do processo, trazendo como parâmetros precípuos os princípios da economia, efetividade e celeridade processuais, sendo indiscutível que devem ser tratados como princípios inderrogáveis.

A norma permite que o julgador prolate sentença, de plano, pela total improcedência do pedido, sem que sequer o réu seja citado, desde que a matéria seja exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença totalmente desfavorável ao autor em outros "casos idênticos".

Muito embora o preceito legal tenha sido introduzido pela Lei 11.277, no ano de 2006, até os dias atuais os operadores do direito divergem quanto à matéria, cabendo aos entendimentos jurisprudenciais efetivarem a subsunção da norma ao caso concreto, para que a sentença de primeiro grau vinculante seja mais um progresso dentre as necessárias modificações do processo civil pátrio, mas nunca uma forma de solução rápida, porém ineficiente e injusta, dos litígios ocorrentes.

A razoável duração do processo, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, foi inserida ao Texto Constitucional de 1988 no inciso LXXVIII, devendo ser respeitada e buscada pelos protagonistas da ciência jurídica, uma vez que, parafraseando Ruy Barbosa, sentença justa prolatada tardiamente nada mais é senão evidente injustiça.

Entretanto, é mister que o Magistrado, no momento de proferir a sentença de mérito *prima facie*, observe todos os requisitos elencados no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Desta forma, ainda que de extrema importância para o universo jurídico, os princípios constitucionais outrora citados não podem subverter ou distorcer a aplicação da norma positiva pelo Magistrado, sob pena de incorrer em injustiças ou no engessamento de novas teses jurídicas para solução dos mais variados conflitos de interesses existentes.

Ademais, como já mencionado, o artigo em comento induz os membros da comunidade jurídica a diversos entendimentos acerca da matéria, notadamente no que tange ao confronto do dispositivo com a Constituição Federal, em especial frente aos princípios do direito de ação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo estes últimos três intimamente ligados ao princípio da razoável duração do processo.

Desta forma, o presente estudo não anseia esgotar a matéria por sua amplitude, mas analisar os pressupostos para a aplicação do art. 285-A do CPC, as possíveis controvérsias a seu respeito, bem como as teses doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

2. Análise do artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de qualquer comentário, faz-se necessário o estudo em detalhes do artigo 285-A, do CPC, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O dispositivo legal prevê a possibilidade de o juiz proferir sentença ante a mera apreciação da petição inicial, dispensando a citação, quando já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos e quando a matéria controvertida for unicamente de direito.

Sendo assim, depreende-se do artigo 285-A do CPC os seguintes requisitos: i) que a matéria controvertida seja unicamente de direito; ii) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; iii) que o julgamento de improcedência tenha sido prolatado no mesmo juízo; iv) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior.

Desta forma, passa-se ao exame dos pressupostos de aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2.1 Matéria controvertida unicamente de direito

Entende-se por "matéria controvertida unicamente de direito" a causa fática cuja prova meramente documental satisfaça o convencimento do magistrado. Logo, é a matéria que não necessita de dilação probatória, isto é, não há a necessidade de que sejam produzidas provas em audiência, haja vista que a documentação acostada aos autos é suficiente para o convencimento do juiz.

Cumpre salientar que tal procedimento não é inovador em relação ao direito processual civil pátrio, vez que o artigo 330, I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide.

Ademais, e não menos importante, consigne-se que os termos analisados não condizem com a tecnicidade jurídica, tendo em vista que a coisa somente se torna litigiosa após a citação válida, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Neste sentido, leciona Nelson Nery Jr (2007, p. 556), sugerindo que a leitura da mencionada expressão seja feita como a "pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo".

Indubitavelmente, houve equívoco do legislador, devendo o artigo ser interpretado extensivamente; caso contrário, não haveria sua aplicabilidade, vez que a matéria, de fato, não restou controvertida.

Ao interpretar a lei, vislumbra-se que o que se pretende é que a matéria de fato alegada não necessite ser comprovada, sendo apenas relevante saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, os quais são incontroversos entre as partes e perante o juiz.

Fato é que não existem questões unicamente de direito, mas sim causas que se caracterizam mais pela questão jurídica do que por qualquer particularidade fática, obtendo-se por exemplos as demandas que versam sobre matérias tributárias, previdenciárias, bancárias, as quais, invariavelmente, englobam os chamados "litígios de massa".

Parte da doutrina, sabiamente, compreende que pela semelhança de sua natureza, algumas ações poderiam ser reunidas em ação coletiva, haja vista a discussão da mesma tese jurídica. Com efeito, a fundamentação da sentença paradigma serve para resolução dos casos que guardam semelhança fático-jurídica entre si, consoante se vislumbra do acórdão a seguir:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC – OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

- 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
- 2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.
- 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido². (*grifo meu*)

Não obstante o já mencionado, por óbvio que para que seja utilizado o artigo 285-A do CPC no julgamento da demanda, necessário que a prolação da sentença de mérito *prima facie* esteja balizada por um julgado anterior em que a matéria tenha sido controvertida, ou seja, impugnada.

_

² STJ, DJU 25 mar. 2008, REsp 984552 – RS, Rel. Min. Eliana Calmon

2.2 Sentença de total improcedência

Adentrando ao segundo requisito de aplicabilidade do preceito legal processual, apesar da explícita disposição quanto à "sentença de total improcedência", percebeu-se que alguns juristas optaram por trazer à baila outras formas de interpretação.

Luis Guilherme Aidar Bondioli (2006, p. 198), por exemplo, afirma que a expressão utilizada sugere que a decisão tomada como paradigma merece interpretação diversa da literal, atestando que a sentença norteadora da decisão liminar sem a oitiva do réu possa ser parcial.

Com o devido acatamento, não se verifica resultado prático para a utilização do art. 285-A do CPC na rejeição parcial dos pedidos ofertados pelo autor, havendo manifesto desvio de finalidade da norma, vez que esta tem por fim a rápida solução de litígios, cujo juízo já tenha formado sua opinião acerca do fato.

Aliás, tal prática causaria verdadeira confusão de recursos simultâneos, já que o julgamento parcial não representaria agilização do procedimento, pelo contrário, possibilitaria o aumento de atos processuais, resultando em pluralidade de sentenças que ensejará o direito da parte recorrer, de forma autônoma, de cada ato emanado.

Ateste-se, todavia, que o "julgamento paradigma" não precisa ser necessariamente de improcedência absoluta, desde que o pedido da parte que tenha sido julgado improcedente seja o único objeto discutido na nova ação posta para julgamento.

Neste sentido, pondera Elpídio Donizetti:

Embora o dispositivo legal mencione sentença de total improcedência, o que importa é a coincidência do pedido sob julgamento e o que serve de paradigma. O pedido é que deve ter sido julgado totalmente improcedente, não a sentença. Assim, se na sentença anterior (paradigma) julgou-se improcedente o pedido de revisão de cláusula de juros compensatórios e procedente a revisão da cláusula que prevê a capitalização de juros, nada impede que o juiz reproduza o teor parcial da sentença, ou seja, utilize-a como paradigma, em ação na qual se pretende somente a revisão da cláusula de juros compensatórios. Nesse caso a reprodução será parcial, apenas na parte que se refere ao pedido de revisão de cláusula de juros compensatórios.³

Assim sendo, entende-se cabível a interpretação literal do dispositivo, sendo improcedência total no caso em exame significado de rejeição total do pedido ou dos pedidos do autor, isto é, a sentença dirá que tudo que é afirmado pelo autor em sua petição inicial não merece guarida perante o Estado-juiz.

2.3 Julgamento prolatado no mesmo juízo

Outro ponto interessante do dispositivo em análise é a necessidade de que a decisão liminar *initio litis* já tenha sido prolatada no juízo, verificando-se, como afirma parte da doutrina, a sentença de primeiro grau vinculante.

Tal assertiva deve ser analisada com certa cautela pelos magistrados, a fim de que não se incorra em ativismo judicial exagerado frente às liberdades de convencimento e julgamento adstritas ao juiz, devendo tal decisão estar vinculada ao entendimento dos tribunais superiores.

Em observância ao princípio da segurança jurídica, não é cabal a afirmação, *data vênia*, de que o juiz de primeiro grau possa julgar a demanda com fulcro no artigo 285-A do CPC baseando-se simplesmente em decisões suas, e, ainda pior, contrariando matérias pacificadas pelos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores.

Com efeito, é unívoca a compreensão de que a rejeição deve observar a orientação do tribunal, como atesta Arruda Alvim:

³ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 305.

Considerando que o sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo manifestado por jurisprudência dominante (...), o novo artigo 285-A do CPC deve ser compreendido dentro deste contexto, devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem manifestação contrária àquela manifestação por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior, em especial pelo STF e STJ, já que uma sentença assim proferida, justamente por destoar de apelação. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderia resultar em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, o que estaria em descompasso com a garantia constitucional de duração razoável e celeridade de tramitação do processo (CF, art. 5°, LXXVIII, inserido pela EC 45/2004).⁴

Logo, o artigo em exame sugere ao juízo que não profira decisão isolada em relação a outros juízes de primeira instância ou divergente de entendimentos sedimentados pelos tribunais, não sendo suficiente a simples existência no juízo de sentenças de improcedência para o julgamento da lide sem a citação do réu.

Neste diapasão, o juiz deve trabalhar com o máximo de cuidado na utilização deste mecanismo de aceleração do processo, sob pena de alcançar efeito contrário ao pretendido pelo legislador.

Vislumbra-se, no entanto, que tal prática não vem sendo a mais aplicada, casos em que o magistrado, utilizando-se do poder a si imbuído, julga contrariamente a entendimentos consolidados pelos Tribunais, o que não contribui em nada para a efetividade processual, tendo em vista que o órgão jurisdicional superior irá reformar a decisão, delongando, desnecessariamente, a lide.

Cumpre ressaltar que a decisão liminar de rejeição, por ser sentença de mérito, em que o magistrado rejeita o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tem o escopo de produzir coisa julgada material, caso ocorra o trânsito em julgado.

Por esta razão, muito embora a norma positivada não faça menção expressa, alguns doutrinadores afirmam que, sendo julgado improcedente o pedido do autor com base no art. 285-A do CPC, deverá ser aplicada analogicamente a hipótese do art. 219, § 6°, do CPC, em que o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

2.4 Identidade de pedidos repetidamente rejeitados

Vale consignar, ainda, que o artigo 285-A do CPC assevera a necessidade de que o julgamento *prima facie* tenha por base "casos idênticos". Novamente, questiona-se a tecnicidade jurídica utilizada, vez que a identidade de causas resulta em litispendência.

A identidade está na questão de direito anteriormente enfrentada, ou seja, na mesma tese de direito e na mesma pretensão, de forma que a não coincidência absoluta decorre da diversidade de partes, ou, ao menos de uma delas.

Neste sentido, expõe Cassio Scarpinella Bueno:

Os "casos idênticos", por sua vez, devem ser entendidos como aquelas situações em que a tese jurídica questionada pelo autor já encontrou, naquele juízo, resposta. Os fatos subjacentes à aplicação daquela tese jurídica não podem despertar qualquer espécie de dúvida ou insegurança do magistrado porque isto, por si só, afastaria a incidência do dispositivo legal (...).⁵

⁴ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil, vol. 2:** processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 230-231.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 2**. Comentários sistemáticos às Leis 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 76.

Outro ponto que desperta discussão acerca do tema é a quantidade de casos idênticos já julgados improcedentes no juízo, identificando-se pela leitura do artigo que deve haver *mais de uma* decisão semelhante.

Costa Machado assim leciona:

(...) em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir "outros casos idênticos", no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v.g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante (...). (MACHADO, 2008, p. 604)

Sendo assim, o pressuposto para a solução liminar do litígio é que a demanda trate de questões que já foram objeto de causas semelhantes, e não idênticos, como indica a redação do artigo. Ademais, deve haver ao menos mais de uma decisão de total improcedência naquele juízo, lembrando que a matéria deve ser pacificada nos órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores.

3. Aplicabilidade da norma no processo e procedimento

Superada a fase de análise dos requisitos para aplicação do art. 285-A do CPC, mister mencionar, ainda que brevemente, em quais processos e procedimentos a norma pode ser utilizada.

Muito embora o dispositivo legal esteja localizado no procedimento ordinário comum, do Livro de processo do conhecimento, o artigo em comento possui natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, motivo pelo qual é possível sua aplicação em qualquer ação judicial, independentemente do juízo e do rito procedimental adotado.

Desse modo, cabe aplicar a norma em comento nos processos de conhecimento e cautelar, nos procedimentos comum (ordinário e sumário) e sumaríssimo (juizados especiais federal e estadual), bem como nas ações que se processam por rito especial.

4. Do procedimento da apelação

Caso o autor esteja descontente com a decisão prolatada rejeitando liminarmente sua pretensão, uma vez que a o julgamento da lide comporta a sentença de integral improcedência *prima facie* e *inaudita autera pars*, poderá ser interposto, no prazo de quinze dias, recurso de apelação.

A apelação, consoante o § 1º do art. 285-A, do CPC, admite o juízo de retratação, podendo o magistrado, no prazo impróprio de cinco dias, não manter seu julgamento inicial, revogando a decisão liminar, a fim de que a demanda siga seu regular processamento.

Alguns doutrinadores afirmam que referida retratação só é possível porque a lide ainda não se encontra estabilizada, uma vez que o réu ainda não fora citado para se opor a pretensão do autor, não gerando, assim, violação ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, insculpido no art. 463 do CPC.

Luis Guilherme Aidar Bondioli (2006, p. 203) entende que o juízo de retratação do mandamento processual constitui flexibilização à regra da inalterabilidade da sentença, e, ademais, aponta:

A manutenção da sentença não exige maiores justificativas por parte do juiz. Os argumentos para tanto já estão naturalmente declinados na fundamentação da decisão. Já o exercício da faculdade de cassação deve vir acompanhado de fundamentos suficientes para a compreensão de suas razões. Afinal, fala-se da retirada do cenário jurídico de um pronunciamento definitivo sobre o *meritum causae*.

Indiscutível que o juízo de retratação já é verificado na órbita processual nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 296, CPC), situação cujo prazo para o magistrado rever sua decisão anterior é de quarenta e oito horas.

Ressalte-se, todavia, que nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, havendo apelação do autor e a manutenção do julgado de indeferimento da petição inicial sem prévia citação do réu, os autos devem ser imediatamente remetidos ao tribunal; enquanto que, sendo mantida a sentença, no caso de aplicação do art. 285-A do CPC, o juiz ordenará a citação do réu para responder o recurso.

Assim sendo, o magistrado após o recebimento do recurso de apelação, poderá rever sua decisão ao convencer-se que julgou erroneamente a lide com base no dispositivo legal em exame, determinando que o processo siga sua regular marcha, a fim de que seja feita a citação do réu para apresentar sua defesa na forma de contestação.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 83), o equívoco do juiz pode cingir-se em "inoportunidade de aplicação do art. 285-A; não prevalecimento, nas instâncias superiores, do entendimento adotado na sentença paradigmática, ausência de identidade fática suficiente para aplicação do dispositivo em exame e assim por diante".

Por outro lado, caso não ocorra a retratação pelo juízo, o réu, nos termos do §2º do dispositivo analisado, o magistrado ordenará a citação do demandado para que ofereça resposta ao recurso. Fredie Didier Jr. (2009, p.460) atesta que no mandado de citação deverá constar a previsão do art. 285 do CPC, pelo qual não sendo contestada a ação, os fatos articulados pelo autor serão presumidamente aceitos pelo réu como verdadeiros.

Note-se que o réu é citado, não intimado, devendo, portanto, apresentar toda a matéria de defesa nas contrarrazões recursais, que serão, na verdade, remetidas ao Tribunal com natureza semelhante à de contestação ao pedido do autor, uma vez que, caso o órgão jurisdicional hierarquicamente superior entenda que é causa madura, possa adentrar no mérito da lide.

Destarte, admite-se que o tribunal reforme a decisão julgada liminarmente, sem a devolução do feito à origem, julgando procedente a lide após examinar o mérito. Justifica-se tal assertiva pelo fato de que ao réu foi oportunizado trazer ao conflito de interesses toda a matéria de defesa possivelmente alegável, na forma de contrarrazões, uma vez que a causa dispensa dilação probatória, aplicando-se, por analogia, o art. 515, § 3º do CPC, consoante se vislumbra do seguinte julgado:

Julgamento na forma do disposto no art. 285-A do CPC. Cabimento. Sendo a matéria controvertida unicamente de direito e já proferida no juízo sentença de total improcedência para casos idênticos, nada obsta que o magistrado julgue de imediato a lide, reproduzindo o teor da decisão anteriormente prolatada, pois, com isso, atende o disposto no art. 285-A do CPC, levando ainda em conta que referida norma legal prima pela efetividade do processo e pela celeridade na prestação jurisdicional, sem ofender o direito ao contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, pode o Tribunal, em face dos princípios invocados, julgar o mérito da demanda, mesmo que modificando a decisão *a quo*, mormente considerando que a ré foi citada para responder ao recurso de apelação.⁶

No mesmo diapasão, leciona Elpídio Donizetti (2008, p. 306): "O tribunal pode aplicar o princípio da causa madura e rejulgar o mérito da ação, uma vez que não há necessidade de outras provas além das que acompanham a inicial".

Apenas para confirmação do entendimento jurisprudencial majoritário, veja-se:

2. Julgamento na forma do art. 515, §3°, do CPC. Se no 1° Grau foi lançado, na forma do art. 285-A do CPC, juízo de liminar improcedência do pedido, nada obsta que o Tribunal, ao prover a apelação, prossiga no julgamento, na forma do §3° do art. 515 do CPC, lançando juízo de procedência, tendo em conta a matéria ser

-

⁶ STJ, SJU 1° set. 2009, Ag 1070932, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr.

unicamente de direito, e o réu já ter exercido o direito ao contraditório na resposta à apelação (CPC, art. 285-A, §2°).

Desse modo, vislumbra-se que tal posição encontra guarida no efeito devolutivo conferido pelo art. 515, §1°, §2° e §3° do CPC, embasando-se no fato de que o tribunal possui uma substancial margem de atuação na decisão de mérito da apelação. Em contrapartida, não sendo considerada madura a causa, invalidar-se-á o julgamento, ocasionando a remessa dos os autos à instância originária.

4. Análise da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do art. 285-A do CPC

4.1 Da inconstitucionalidade

Os estudiosos divergem sobre a constitucionalidade do art. 285-A do CPC.

Para Luiz Wambier, Teresa Wambier e José Medina (2006, p. 63), a norma positivada é uma "eloquente e lamentável tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do país (inclusive do processo)". Para esses processualistas, o dispositivo acarreta o aumento de recursos nos tribunais, atestando que o magistrado, ao prolatar sentença de total improcedência, induz o autor a exercer seu direito de recurso.

Ademais, asseveram que já há no código alternativas para a solução mais célere dos conflitos de interesse sociais, como o julgamento antecipado da lide, em que o juiz pode proferir sentença após a apresentação da contestação ou na configuração de revelia.

Seguindo esse entendimento, o direito de defesa do réu estaria garantido, não havendo violação à razoável duração do processo, haja vista que a única inovação expressiva observada no dispositivo foi a supressão da fase citatória, seguida da apresentação de contestação.

No mesmo sentir, Alexandre Freitas Câmara leciona:

Não havia, a meu ver, qualquer motivo legítimo para a adoção desse dispositivo no CPC. A técnica do julgamento antecipado da lide, estabelecida pelo art. 330, I, produzia os mesmos resultados sem o inconveniente desse novo artigo de lei. (2008, p. 316)

E afirma a inconstitucionalidade do artigo, por se tratar de violação ao princípio da isonomia, mormente quando processos que tenham a mesma matéria fática são julgados de maneiras diferentes, isto é, a norma seja aplicada em determinados casos e em outros não, ainda que em iguais situações fático-jurídicas.

Percebe-se, assim, que os doutrinadores da corrente que entende pela inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC, baseiam sua tese no fato de que, inicialmente, devem ser respeitados os princípios que regem a constituição, ou seja, a supremacia da Carta Magna frente às demais normas, vez que os princípios do contraditório e da ampla defesa, da igualdade, do respeito ao devido processo legal, dentre outros direitos estariam sendo violados pela inserção do dispositivo na processualística civil.

Nesse diapasão, Nelson Nery e Rosa Maria Nery (2007, p. 556) asseveram:

O CPC 285-A é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5, caput, e I), do devido processo legal (CF 5, caput, LIV), do direito de ação (CF, 5, XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5, LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico do juízo. Relativamente ao autor, o contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos e não pode ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de "súmula

⁷ STJ, DJU 15 set. 2009, REsp. 1055618, Rel. Min. Celso Limongi

vinculante" do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito de acordo com o *due process*.

Cassio Scarpinella Bueno, reconhecendo as críticas, defende que a aplicação do dispositivo demanda muita cautela e atenção do juízo ao julgar liminarmente a lide: "Enquanto houver argumentos que pareçam, para quem os argui, relevantes e pertinentes para levar o magistrado à decisão diversa daquela que lhe serve para proferir decisões de rejeição liminar, é fundamental que o art. 285-A não seja aplicado. (2006, p. 64-65)

No que diz respeito a um dos princípios mais fundamentais do devido processo legal – contraditório – alguns doutrinadores lecionam que não existe imparcialidade na lide quando não é oferecida direito de resistência à parte contrária, não havendo como se falar em participação dos interessados na formação do provimento jurisdicional.

Entre eles, Mitidiero (2007, p. 105) critica:

(...) Com efeito, a pretexto de agilizar o andamento dos efeitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos. Substitui-se em suma a acertada combinação de uma legitimação material e processual das decisões judiciais por uma questionável legitimação pela eficiência do aparato judiciário, que de seu turno, pode facilmente desembocar na supressão do caráter axiológico e ético do processo e de sua vocação para ponto de confluência dos direitos fundamentais (...)

Destarte, para os que afirmam a inconstitucionalidade do artigo em análise, restou claro que a norma fere o devido processo legal no que tange a sua abreviação, fundamentando decisões em sentenças sem nenhuma publicidade, pondo fim ao processo sem dar voz ao jurisdicionado, impedindo, assim, o caráter dialético do processo.

Assim, inegável a velocidade de conclusão do feito, porém, o procedimento adotado pelo art. 285-A do CPC, para esta corrente, macula direitos fundamentais que, somente se respeitados, produziriam decisões mais justas, embasadas no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa.

4.2 Da constitucionalidade

Por outro lado, apesar das duras críticas feitas ao art. 285-A do CPC, há uma corrente doutrinária que pugna pela constitucionalidade do dispositivo, com fundamentos jurídicos que buscam invalidar a teoria da inconstitucionalidade, vez que a norma, bem aplicada, auxilia na rápida solução do litígio sem corromper os princípios estatuídos pela Constituição Federal.

Para esses protagonistas do direito, as ações repetitivas merecem o mesmo provimento jurisdicional, a fim de desencorajar o demandante no caso de ajuizar ação na qual o resultado já é conhecido, buscando impedir abarrotar o Poder Judiciário com lides, inquestionavelmente, absolutamente improcedentes.

É fato que o atraso constante na resolução dos conflitos de interesses não se dá tão somente pela quantidade de processos distribuídos aos órgãos jurisdicionais. O Judiciário, seja por falta de organização ou de vontade, não dispõe de capacidade humana para dar maior celeridade aos processos, precipuamente no que diz respeito aos cartórios das varas de primeira instância.

Tal problemática, entretanto, vem sendo combatida com a implantação do processo judicial, que também é extremamente criticado, mas que poderá, de médio a longo espaço de tempo, produzir significativos frutos no sentido de agilizar a movimentação processual.

Dessa forma, busca-se impedir o ajuizamento de ações que visem a satisfação de uma pretensão impossível, ao menos naquele momento, em virtude de já ter sido, de forma reiterada, julgada totalmente improcedente, sendo matéria pacificada no juízo e nos tribunais superiores.

Nesse sentido, asseveram Marinoni e Arenhart:

A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do art. 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de vista financeiro, reproduzir, por meio de máquinas, petições e recursos absolutamente iguais. (2007, p. 94)

Por mais que os processos possam ter trajetórias diferentes, e que os magistrados possam interpretar caso a caso, há matérias fático-jurídicas que não comportam discussões quando decididas, repetidamente, em situações semelhantes, e ainda ocorram julgamentos diferentes, não se pode afirmar a inconstitucionalidade, vez que tal ocorrência decorre da própria essência processualística no mundo jurídico.

Nesse diapasão, informa Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 191):

Na exata medida em que o proferimento de "sentenças idênticas" para "casos idênticos" (e é esta a expressão utilizada pelo *caput* do art. 285-A) garante "resultados idênticos; não há como vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia, muito pelo contrário.

Reforce-se que o dispositivo deve ser aplicado quando a petição inicial nada traz de novo ao juiz, que já julgou diversas vezes "casos repetitivos", sobre os quais já firmou o mesmo entendimento, que levou à improcedência.

A despeito de dar a mesma solução jurídica aos conflitos que apresentam pedidos iguais, embasando-se em precedentes, pertinente dispor as palavras do Ministro Cezar Peluso:

(...)

7. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpretação dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. A real ideologia dos sistema processual, à luz dos princípios da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, ao contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori, erga omnes.*⁸

Desse modo, objetivando atingir objetivamente o princípio constitucional da isonomia – tratar igualmente os iguais, e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades – não há se falar em violação aos princípios constitucionais na aplicação do art. 285-A, quando aplicado sob a observância criteriosa de seus requisitos.

Ademais, com o devido respeito a entendimento contrário, verifica-se que a norma não ofende direitos e garantias constitucionalmente protegidos; inversamente, busca dar celeridade e eficiência à demanda, obedecendo ao princípio da razoável duração do processo, sem, contudo, suprimir o anseio pela justa decisão do feito.

Com efeito, a decisão preliminar de mérito não viola o direito de ação, consoante se conclui dos sábios ensinamentos de Luiz Fux (2008, p. 24):

Liebman, que tantos estudos realizou quanto aos institutos processuais brasileiros, afirmava nas notas lançadas às Instituições de Chiovenda, v. II, p. 441 e 412 que, no Direito brasileiro, a propositura demandava "atividade complexa" consistente

-

⁸ STF, DJU 31 mar. 2006, AI 513819, Rel. Min. Cezar Peluso

no ajuizamento, despacho liminar e citação oficial. A lição do fundador da escola processual brasileira se encaixava à égide do Código de Processo Civil de 1939, posto que, pelo atual, considera-se proposta a ação pela só distribuição, onde houver mais de um juízo e pelo despacho onde houver um só órgão jurisdicional com competência múltipla. Entretanto, se o juiz indefere a petição inicial antes de convocar o réu, a relação processual formou-se em parte e é extinta no nascedouro. A citação compõe a segunda fase de "formação do processo" concebido como relação trilateral. (grifo meu)

Aliás, há quem afirme que é um equívoco cogitar que somente com a relação triangular processual exista o direito de ação, tendo em vista que muitos são os casos em que tal situação jurídica não se forma, e o direito é preservado, como ocorre nas hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 295, do CPC).

Por conseguinte, não se pode asseverar que o direito ligado ao princípio da inafastabilidade de jurisdição garanta ao autor decisão favorável, o que se garante é o acesso à justiça, não a vitória no processo.

Cumpre salientar, ainda, que buscando evitar a ofensa ao direito de ação, o autor poderá, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 285-A, interpor recurso de apelação, mostrando as especificidades do caso concreto com relação às demais ações que ensejaram as decisões anteriores.

Indiscutivelmente, um dos princípios mais contestados dentre a discussão doutrinária acerca do assunto, é o do contraditório. Todavia, razão também não se deve atribuir a quem afirme a violação de tal princípio face à aplicação da norma em comento.

Desse modo, sendo a sentença de improcedência, não há que se falara em prejuízo para o réu, vez que ele será vencedor na demanda, sem a necessidade de alegar qualquer matéria de defesa.

De outro lado, caso invoque ofensa a tal princípio o autor, alegando que sua pretensão fora, erroneamente, julgada improcedente, terá por faculdade a interposição recursal.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Jr. (2007, p. 407):

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride em nada o Devido Processo Legal, no tocante às exigências do contraditório e da ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada *in limine litis*. Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e a ampla defesa. Caso o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal, e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir o elemento de defesa de que dispuser. Se a hipótese for de manutenção da sentença, ao réu será assegurada a participação no contraditório por meio das contra-razões de apelação.

Assim sendo, o direito ao debate é resguardado, com as partes podendo contribuir para a formação do convencimento do juiz, mesmo que isso se dê em grau de recurso, ficando claro que o direito ao contraditório não fora suprimido, mas apenas postergado.

Por derradeiro, considerando-se que nenhum direito é absoluto e que o devido processo legal e integrado pelos princípios constitucionais do contraditório, da publicidade e da motivação, e restando explícito que tais princípios foram preservados, havendo tão somente, caso a caso, a ponderação entre eles para que a efetividade processual seja alcançada, não é lícito deduzir que o *due process of law* fora prejudicado.

Consigne-se, portanto, que o art. 285-A do CPC não viola ou suprime direitos e garantias constitucionais; pelo contrário, eivado de constitucionalidade, apresenta-se como norma destinada a inserir um processo civil mais equânime, célere, efetivo e racional e, muito embora a ocorrência dos questionamentos não pareçam cessar, o dispositivo atende ao novo modelo processual, que busca maior agilização ao processo e respeito à razoável duração processual.

4.1 Conclusões

As mudanças, não importam onde ou como, não costumar ser fáceis. Diferentemente não poderia ocorrer com o Direito. O processo civil, principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, vem sofrendo alterações que aguçam os entendimentos e alcançam as mais variadas interpretações dos sábios juristas.

Todavia, não é aconselhável apresentar tendência, unicamente, a uma ou outra tese, sobrepondo uma teoria sobre a outra, vez que todas possuem sua carga de inteligência sobre o assunto abordado.

O art. 285-A do CPC é exemplo disso. Não se pode negar que a constitucionalidade do dispositivo em comento é medida que se impõe, já que os princípios constitucionais não se mostraram violados pela norma.

Entretanto, deve haver razoabilidade para aplicação da norma positivada. Com efeito, a verificação minuciosa e criteriosa dos requisitos de aplicabilidade é de extrema importância para que o objetivo do legislador seja efetivamente concretizado.

Há de se vislumbrar que não está dado ao magistrado poderes para, simplesmente, pelo seu convencimento e sua forma de pensar acerca de determinada matéria, lhe seja lícito julgar totalmente improcedente o pedido.

Para melhor aplicação do dispositivo é necessário que o entendimento do juízo de primeiro grau seja compatível com o dos tribunais superiores, bem como que a sentença paradigma tenha sido apreciada por órgão jurisdicional superior, para que haja maior segurança e confiança no momento de utilização da decisão nos "casos idênticos" subsequentes.

Indubitavelmente, é de extrema importância que o julgamento de total improcedência deva estar em conformidade com as súmulas do próprio tribunal e dos tribunais superiores e julgados predominantes, sendo que, de outra forma aplicada, a finalidade da norma não seria atingida.

De outro lado, o juiz não deve, de forma alguma, embasar suas decisões no art. 285-A do CPC simplesmente ao verificar o pleiteado pelo autor, sem, contudo analisar, a fundamentação explanada, sob pena de engessamento da jurisprudência, haja vista, inclusive, que a aplicação da norma analisada é facultativa, devendo este estar apto a alterar seu entendimento ao se deparar com nova tese jurídica, ou entender que aquela convicção outrora prolatada não é mais coesa para a resolução liminar do mérito.

Obviamente, não se deve buscar a celeridade a qualquer preço, sob pena de atropelamento das garantias constitucionais processuais, frutos de uma longa e bem consolidada trajetória do direito processual pátrio.

Por esse motivo, também há a previsão legal de retratação do juízo e o cabimento do recurso de apelação, caso haja o julgamento negativo *prima facie* dos pedidos ofertados pelo autor insatisfeito.

Verifica-se, ainda, a ocorrência da tão almejada segurança jurídica, no sentido de que a aplicação da norma visa à uniformização da jurisprudências, mormente nas denominadas "ações de massa", observando-se a igualdade de condições entre os interessados.

Em suma, mister seja o dispositivo em comento aplicado com atenta observância aos pressupostos justificadores de sua incidência, buscando desafogar o Poder Judiciário, com causas repetitivas levadas a juízo cuja matéria já possua uma tese jurídica consolidada e bem definida pelos tribunais, vislumbrando-se o entendimento da jurisprudência predominante, o que eleva o sistema jurídico a um patamar elevado de estabilidade e racionalidade.

5 Referências

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil, vol. 2:** processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BONDIOLLI, Luis Guilherme Aidar. **O novo CPC**: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 2**. Comentários sistemáticos às Leis 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: "Comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC". 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MACHADO, Antônio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, leis extravagantes processuais anotadas. 2ª ed. Barueri: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.

MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (artigo 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. São Paulo: RT, 2007.

NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. 2007, RT, 2007.

THEODORO JR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. Vol. 2. São Paulo: RT, 2006.